



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.723084/2011-77
ACÓRDÃO	2002-009.462 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA APARECIDA DE MORAIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Sem a apresentação de documentos hábeis a comprovar a existência de retenção na fonte de Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos em Ação Trabalhista, mantém-se a apuração efetuada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e violação a princípios constitucionais, bem como demais questionamentos referentes à multa, à preliminar de nulidade e à Taxa Selic, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fl. 40, lavrada em face da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2010, Ano-Calendário de 2009, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 26.503,00, acrescido de juros e multa até 31/08/2011.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 41, foi apurada compensação indevida de R\$ 19.768,04, referente à fonte pagadora Governo do Ex-Território Federal de Rondônia, CNPJ: 05.993.247/0001-70:

Apesar de regularmente intimada em 10/05/2011 a apresentar a documentação como sentença judicial, planilha de cálculos com os valores atualizados, alvará de levantamento, DARF do pagamento do IRRF, a contribuinte até a presente data, 08/08/2011, não o fez. Glosado o valor não comprovado do IRRF.

Cientificada em 02/09/2011, fls 45, a contribuinte apresentou impugnação em 19/09/2011, fls 02, na qual alega que fez sua declaração de imposto de renda, exercício 2010, ano-calendário 2009, conforme recibo nº 30.26.12.89.23-35, contendo informações das fontes pagadoras: CNPJ 33.710.211/0001-77, 05.993.247/0001-10 e 05.993.247/0001-70, e com saldo de imposto a pagar. Considerando ainda que foram pagas oito prestações no valor de R\$ 169,38, no prazo estabelecido pela Receita Federal, entende que foram aceitas as informações contidas na Declaração em questão.

O valor de imposto retido da fonte pagadora União Federal, no valor de R\$ 19.768,04, consta no recibo fornecido pelo SINTERO – Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia, como retido pela 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho – RO.

A contribuinte externa o sentimento de como ele pode questionar a retenção de tal imposto retido pela Justiça Federal. Anexa documentos de fls 03/23.

A 21ª Turma da DRJ/RJO por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2009 COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Sem a apresentação de documentos hábeis a comprovar a existência de retenção na fonte de Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos em Ação Trabalhista, mantém-se a apuração efetuada.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/04/2016, o sujeito passivo interpôs, em 10/05/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, em apartada síntese que conforme a declaração do Sindicato demonstraria a retenção ocorrida sendo impossível a apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização em razão das peculiaridades do processo judicial. As multas seriam indevidas, assim como a aplicação da Taxa Selic.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Entretanto, dele não conheço em relação às arguições de inconstitucionalidade e violação de princípio constitucionais relativa à multa em razão da aplicação da Súmula CARF n. 2, segundo a qual:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Também não conheço do recurso, em razão da preclusão, no que se refere à alegação de nulidade do lançamento da falta de motivação, questionamentos da multa aplicada e da Taxa Selic, não no terem sido trazidas na impugnação e, conseqüentemente, não terem sido apreciadas para decisão de piso, tratando-se de inovação recursal.

Ressalte-se que o presente lançamento versa sobre a compensação indevida de IRRF, enquanto a ação judicial citada no recurso trata-se de RRA, matéria diversa do presente feito, não havendo de se falar em concomitância.

Tendo em vista que na parte conhecida a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 13, é descrito como enquadramento legal para a exclusão do IRRF declarado o artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95. O referido dispositivo legal estabelece que:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Em relação ao mesmo tema, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, em seus artigos 87, inciso IV e §2º e 943, §2º, preceitua:

Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)§2º - O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

(...)Art.943 (...)§2º - O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Conforme estabelecido nas normas acima reproduzidas, o imposto retido na fonte apenas pode ser compensado na declaração de ajuste se a contribuinte possuir documento comprobatório da retenção.

Em sua impugnação, a contribuinte apresenta cópia não autenticada de declaração emitida pelo SINTERO – Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia, fls 19, que indica que teria sido retido o valor de R\$ 19.768,04 em ação trabalhista transitada na 2ª Vara de Trabalho de Porto Velho.

Dispõe a IN SRF nº 15/2001 que a retenção de imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser efetuado no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário:

Art. 19. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Ao contrário do entendimento da contribuinte, a declaração emitida pelo SINTERO não é documento hábil para que se comprove a real retenção de imposto de renda. A contribuinte deveria apresentar sentença judicial, planilha de

cálculos com os valores atualizados, alvará de levantamento, DARF do pagamento do IRRF, solicitados no Termo de Intimação Fiscal nº 2010/137740816446913, fls 38, ciência em 10/05/2011 (fls 32) para que fosse verificada a existência de Imposto Retido na Fonte sobre os rendimentos recebidos.

Dessa forma, não há reparo a ser feito no lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e violação a princípios constitucionais, bem como demais questionamentos referentes à multa, à preliminar de nulidade e à Taxa Selic, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura